



INFORMATIVO DE Jurisprudência

PUBLICAÇÃO DIGITAL MENSAL DO TCE/SC

Coordenadoria de Jurisprudência
Secretaria-Geral

EDIÇÃO **143**
JULHO DE 2026



INFORMATIVO DE Jurisprudência

PUBLICAÇÃO DIGITAL MENSAL DO TCE/SC

Coordenadoria de Jurisprudência
Secretaria-Geral



EDIÇÃO **143**
J U L H O D E 2 0 2 6

Conselheiros

Herneus João De Nadal (Presidente)
José Nei Alberton Ascari (Vice-Presidente)
Adircélio de Moraes Ferreira Junior (Corregedor-Geral)
Wilson Rogério Wan-Dall
Luiz Roberto Herbst
Luiz Eduardo Cherem
Aderson Flores

Conselheiros Substitutos

Gerson dos Santos Sicca
Cleber Muniz Gavi
Sabrina Nunes Iocken

Ministério Público de Contas – Procuradores

Cibelly Farias (Procuradora-Geral)
Sérgio Ramos Filho (Procurador-Geral Adjunto)
Diogo Roberto Ringenberg
Leandro Ocaña Vieira

Secretária-Geral

Flávia Letícia Fernandes Baesso Martins

Coordenadoria de Jurisprudência

Matheus Corradi Ferreira Brandão (Coordenador)
Antonella Paola Machado
Fábio Daufenbach Pereira
Gabriela Favretto
Taiane dos Santos
Tatiana Batassini Barth

APRESENTAÇÃO

O Tribunal de Contas de Santa Catarina (TCE/SC) tem como objetivo, resumidamente, fiscalizar o uso adequado das verbas públicas e promover e incentivar boas práticas administrativas.

Entre as funções do TCE/SC, destaca-se a função pedagógica. Por isso, algumas das decisões emitidas no mês anterior, com destaque no âmbito da jurisprudência, foram selecionadas para a elaboração deste informativo, tendo sido relacionadas, ainda, aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável propostos pela Organização das Nações Unidas. Espera-se que esta publicação seja útil aos membros e servidores, bem como aos jurisdicionados e cidadãos, contribuindo para a transparência das informações e o exercício do controle social.

As referências apresentadas neste documento não podem ser consideradas resumo oficial das deliberações do TCE/SC, nem constituem posicionamentos que não possam ser alterados. Caso o leitor queira obter mais informações, o inteiro teor dos julgados pode ser acessado clicando nos *links*, e as respectivas sessões públicas podem ser acessadas no canal oficial do TCE/SC no YouTube (<https://www.youtube.com/TribContasSC>).

Por fim, consta na publicação uma seção composta por decisões selecionadas de outros tribunais que tenham relevância para o TCE/SC, como as do Tribunal de Contas da União.

Quer receber os Informativos de
Jurisprudência do TCE/SC em seu e-mail?

Envie e-mail para seg.coju@tcesc.tc.br
solicitando o recebimento.

SUMÁRIO

1 Jurisprudência do TCE/SC 6

1.1 ADMINISTRATIVO6

CON 25/00159196 – Transferência de rede de distribuição de energia elétrica.....6

RLI 23/80107240 – Atraso na remessa de dados ao sistema e-Sfinge e irregularidades na gestão de contratos.....7

1.2 ATOS DE PESSOAL.....8

REP 25/00083513 – Irregularidades na fixação de subsídios a vereadores8

RLI 25/80005549 – Pagamento indevido de honorários sucumbenciais a assessores jurídicos comissionados.....9

CON 26/00001322 – Acúmulo de cargos depende de compatibilidade de horários 10

CON 26/00001675 – Pagamento de horas extras a servidores comissionados 10

CON 25/00178573 – Servidores dos Poderes Executivo e Legislativo devem seguir o mesmo Estatuto 11

LEV 25/80029219 – Descontos indevidos em contracheques de aposentados e pensionistas dos Regimes Próprios de Previdência Social 12

1.3 CONTÁBIL/ORÇAMENTÁRIO 13

RLA 22/80049850 – Fiscalização dos tratamentos tributários diferenciados e benefícios fiscais 13

ACO 25/80005387 – Execução orçamentária do Programa de redução da criminalidade 14

RLA 22/00162329 – Fiscalização de práticas tributárias de município..... 15

1.4 EDUCAÇÃO	16
TCE 25/00098707 – Recebimento indevido de bolsa de estudos do programa UNIEDU.....	16
1.5 LICITAÇÕES E CONTRATOS	17
CON 26/00026074 – Aquisição de energia no ambiente de contratação livre	17
REP 25/00217226 – Irregularidades nas compras de material escolar para alunos e professores	18
LCC 26/00003880 – Irregularidades em edital para contratar serviço de coleta de lixo e destinação de resíduos	19
CON 25/00037910 – Contratação de assessoria financeira para gerir recursos dos RPPS.....	20
1.6 SAÚDE.....	21
DEN 25/00079591 – Irregularidades em contrato de gestão de unidade de pronto atendimento.....	21
RLI 24/80013108 – Uso adequado de contratos de gestão.....	23
2 Jurisprudência de outros tribunais	24
2.1 TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO	24
Acórdão 1522/2026 – Plenário.....	24
Licitação. Estudo de viabilidade. Detalhamento. Estudo técnico preliminar. Anteprojeto. Ordem cronológica. Contratação integrada.	
Acórdão 1528/2026 – Plenário.....	25
Pessoal. Aposentadoria. Proventos. Cálculo. Média aritmética. Marco temporal. Incidente de uniformização de jurisprudência.	
Acórdão 2990/2026 – Primeira Câmara	25
Direito Processual. Acórdão. Anulação. Princípio do contraditório. Fundamentação. Documento novo.	

Acórdão 2749/2026 – Segunda Câmara 26

Responsabilidade. Convênio. Agente político. Defeito construtivo.
Culpa in eligendo. Fiscalização.

Acórdão 1605/2026 – Plenário 26

Responsabilidade. Entidade de direito privado. Extinção. Citação.
Débito. Sucessão. Sócio. Patrimônio. Execução judicial.

Acórdão 1635/2026 – Plenário..... 26

Licitação. Pregão. Orçamento estimativo. Orçamento sigiloso.
Justificativa. Vantagem.

Acórdão 1742/2026 – Plenário..... 27

Licitação. Qualificação técnica. Atestado de capacidade técnica.
Capacidade técnico-operacional. Avaliação. Critério. Complexidade.

Acórdão 1742/2026 – Plenário..... 27

Licitação. Pregão. Princípio da publicidade. Correio eletrônico.
Comprasnet. Diligência.

Acórdão 1753/2026 – Plenário 27

Contrato Administrativo. Aditivo. Limite. Requisito. Exceção.
Alteração contratual. Consulta.

Acórdão 1770/2026 – Plenário 28

Convênio. Concedente. Obrigação. Controle preventivo. OSC.
Orçamento. Avaliação. Emenda parlamentar.

Acórdão 1802/2026 – Plenário 29

Licitação. Habilitação de licitante. Exigência. Reserva legal.
Aprendizagem. Empregado-aprendiz. Pessoa com deficiência.
Previdência social. Reabilitado. Contrato administrativo. Cláusula
obrigatória.

Acórdão 3503/2026 – Primeira Câmara 29

Responsabilidade. Débito. Princípio da insignificância. Requisito. Princípio da racionalidade administrativa. Princípio da economia processual.

Acórdão 3435/2026 – Segunda Câmara 30

Responsabilidade. Débito. Falecimento de responsável. Julgamento de contas. Certidão. Bens. Inexistência. Inventário. Patrimônio.

1 JURISPRUDÊNCIA DO TCE/SC

1.1 ADMINISTRATIVO

Transferência de rede de distribuição de energia elétrica



O TCE/SC fixou o Enunciado de Consulta n. 2566 sobre regularização e transferência de rede de distribuição de energia elétrica construída por município para integrar aos ativos da permissionária local.

O Tribunal definiu que a Administração Pública não pode doar bens imóveis a distribuidoras privadas de energia elétrica, sejam concessionárias ou permissionárias, por dispensa de licitação baseada na Lei n. 14.133/2021. Isso ocorre porque essas empresas não integram a Administração Pública direta ou indireta.

Também estabeleceu que o ente que antecipar obras de infraestrutura de energia elétrica de responsabilidade da distribuidora tem direito à restituição dos valores investidos. O ressarcimento deve seguir as regras da ANEEL ou os preços de mercado dos materiais, equipamentos e demais custos da obra.

Além disso, o Tribunal indicou que o ressarcimento deve ser regularizado por processo administrativo que demonstre:

- a) o interesse público;
- b) os demonstrativos e a memória de cálculo dos valores a serem restituídos ao ente público;
- c) a caracterização de que as obras eram de responsabilidade da distribuidora, com comprovação documental dos gastos realizados;

- d) a previsão legal para formalizar acordo entre as partes, com especificação do objeto, das responsabilidades pela manutenção da infraestrutura e dos mecanismos para acompanhar o recebimento da indenização, já que a iluminação pública é de responsabilidade do município;
- e) a realização dos registros contábeis.

Por fim, o TCE/SC recomendou que o Poder Legislativo Municipal aprove o acordo previamente ou o ratifique após a assinatura, com base nos princípios da legalidade, da impessoalidade e da eficiência.

Atraso na remessa de dados ao sistema e-Sfinge e irregularidades na gestão de contratos



O TCE/SC apurou omissão na remessa de dados ao sistema e-Sfinge e irregularidades na execução de contratos de *softwares* de gestão pública e de consultorias para remessa de informações por município.

O Tribunal aplicou multa aos responsáveis por constatar irregularidades no atraso no envio de dados de 2023 ao módulo Execução Orçamentária e falta de envio dos dados do mesmo ano ao módulo Registros Contábeis do sistema e-Sfinge; falta de designação de fiscal para os contratos de licenciamento de *softwares* de gestão pública; e exercício de atividade incompatível com o cargo e jornada de trabalho por servidor que prestou serviços de assessoria durante o expediente, por meio de empresa própria, a outros municípios.

Além disso, julgou irregulares a contratação de empresa para prestar serviço remoto especializado de geração e transmissão de dados ao e-Sfinge, atividade de responsabilidade dos servidores municipais; os pagamentos por módulo de ponto eletrônico que não estava em pleno

funcionamento; e o pagamento indevido por adaptação no sistema de gestão em razão de alterações legais.

Em razão dessas ilegalidades, o TCE/SC determinou que o município comprove a retenção dos pagamentos feitos à empresa contratada para o serviço, como reparação do dano, ou avalie a necessidade de instaurar tomada de contas especial.

O Tribunal também determinou que o município instaure sindicância para apurar se o servidor investido no cargo de contador descumpriu a proibição prevista no Estatuto do Servidor Público Municipal ao exercer atividade incompatível com o cargo e a jornada de trabalho e controle a frequência e acompanhe a jornada de trabalho dos servidores municipais para comprovar a regular liquidação das despesas de pessoal, conforme a Lei n. 4.320/1964 e a Lei n. 117/1992.

RLI 23/80107240. Relator: Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior.
Acórdão n. 88/2026 – Plenário, disponibilizado no Diário Oficial do TCE/SC de 10/07/2026.

1.2 ATOS DE PESSOAL

Irregularidades na fixação de subsídios a vereadores



O TCE/SC considerou irregular a fixação escalonada de subsídios de vereadores para a legislatura de 2025 a 2028, resultando em reajustes anuais. O Tribunal entendeu que essa forma de fixação viola os princípios da anterioridade e da moralidade previstos na Constituição Federal, bem como o Enunciado de Consulta n. 1271.

Por isso, o Tribunal determinou que a Câmara Municipal pague aos vereadores os valores fixados na Lei Municipal n. 1.059/2024 durante toda a legislatura de 2025 a 2028. Admitiu apenas a revisão geral anual

se houver previsão legal específica e desde que respeitadas as condições do Enunciado de Consulta n. 2102.

Por fim, o TCE/SC também analisará possível violação da Lei de Responsabilidade Fiscal.

REP 25/00083513. Relator: Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall.

Decisão n. 170/2026 – Primeira Câmara, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 07/07/2026.

Pagamento indevido de honorários sucumbenciais a assessores jurídicos comissionados



O TCE/SC verificou irregularidades no pagamento de honorários sucumbenciais a assessores jurídicos comissionados de um município.

O Tribunal considerou indevida a representação própria de procuradores por servidores comissionados ocupantes dos cargos de assessor jurídico e assessor institucional, com participação na distribuição de honorários sucumbenciais. A conduta contrariou a Constituição Federal, as Leis Complementares Municipais n. 196/2000 e 212/2001 e o Enunciado de Consulta n. 2376.

Por isso, o Tribunal determinou que a prefeitura comprove a publicação de alterações no Decreto Municipal n. 4.841/2018 para atribuir de forma definitiva a representação judicial aos advogados e ao Procurador-Geral do município.

RLI 25/80005549. Relator: Conselheiro Substituto Gerson dos Santos Sicca.

Decisão n. 181/2026 – Primeira Câmara, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 07/07/2026.

Acúmulo de cargos depende de compatibilidade de horários



O TCE/SC reformou o item 3 do Enunciado de Consulta n. 1644 e definiu que as hipóteses de acúmulo de cargos públicos previstas na Constituição Federal só se aplicam quando há compatibilidade de horários.

Dessa forma, o acúmulo de cargos é permitido quando não há sobreposição de jornadas de trabalho e os horários são conciliáveis, não prejudicam a qualidade do serviço público nem a dignidade humana do agente. A soma das cargas horárias semanais deve ser verificada no caso concreto, ainda que exista norma infraconstitucional que limite a jornada semanal.

Além disso, o Tribunal revogou o Enunciado de Consulta n. 1636 e o item 4 do Enunciado de Consulta n. 1778, relativos à limitação da carga horária de cargos acumuláveis.

CON 26/00001322. Relator: Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall.

Decisão n. 573/2026 – Plenário, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 08/07/2026.

Pagamento de horas extras a servidores comissionados



O TCE/SC reformou o Enunciado de Consulta n. 2101, com a inclusão do subitem 2.1 no item 2.

Com base no princípio da legalidade, o Tribunal decidiu que não é possível pagar horas extras a servidores comissionados quando a legislação estatutária aplicável vedar expressamente, ainda que os referidos

servidores estejam sujeitos a controle de jornada. Nesse caso, o controle de frequência configura mero ato administrativo de controle de frequência.

Por fim, o TCE/SC destacou os Enunciados de Consulta n. 277, 1299, 1742, 2052, e 2289, que também tratam da matéria.

CON 26/00001675. Relatora: Conselheira Substituta Sabrina Nunes Iocken.

Decisão n. 579/2026 – Plenário, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 08/07/2026.

Servidores dos Poderes Executivo e Legislativo devem seguir o mesmo Estatuto



O TCE/SC publicou o Enunciado de Consulta n. 2565. O Tribunal definiu que nova lei que disciplina, de forma integral, plano de cargos e salários revoga as leis anteriores. Assim, apenas as normas da nova lei permanecem em vigor.

Assim, os dispositivos revogados deixam de produzir efeitos. Isso garante a adequação e a segurança jurídica para a Administração Pública e para os servidores, conforme o art. 2º, § 1º da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro.

Por fim, o TCE/SC destacou os Enunciados de Consulta n. 1732 e 1925. Estes orientam que o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais se aplica a todos os servidores dos Poderes Executivo e Legislativo. Por isso, o Poder Legislativo não pode adotar, por norma própria, estatuto específico para seus servidores.

CON 25/00178573. Relator: Conselheiro Substituto Cleber Muniz Gavi.

Decisão n. 578/2026 – Plenário, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 08/07/2026.

Descontos indevidos em contracheques de aposentados e pensionistas dos Regimes Próprios de Previdência Social



O TCE/SC levantou informações sobre descontos indevidos em contracheques de aposentados e pensionistas dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPSs) dos municípios e do Estado.

Com base no levantamento, o TCE/SC recomendou aos órgãos de previdência responsáveis que:

- a) solicitem autorização formal do beneficiário antes de inserir descontos não obrigatórios no contracheque para garantir a veracidade dos descontos e obter consentimento do interessado;
- b) mantenham cópias físicas e digitais dessas autorizações, em arquivo relacionado ao beneficiário, para permitir a consulta das consignações lançadas em folha de pagamento;
- c) firmem convênios prévios com entidades interessadas em realizar consignações e outras descontos em folha, com critérios mínimos de atuação e compliance;
- d) disponibilizem consulta à folha de pagamento pela internet para os beneficiários interessados e enviem por e-mail ou por meios físicos aos endereços cadastrados;
- e) auditem os lançamentos da folha de pagamento ou verifiquem mensalmente novos descontos, confrontando-os com os documentos que os amparam;
- f) tomem providências em caso de identificação de descontos não autorizados;
- g) avaliem a criação de ouvidoria própria para o RPPS vinculada ao município ou, se inviável, ampliem as atribuições das ouvidorias já

existentes no Poder Executivo Municipal para receber denúncias, reclamações, sugestões e elogios sobre a gestão dos RPPSs.

LEV 25/80029219. Relator: Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall.

Decisão n. 196/2026 – Primeira Câmara, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 15/07/2026.

1.3 CONTÁBIL/ORÇAMENTÁRIO

Fiscalização dos tratamentos tributários diferenciados e benefícios fiscais



O TCE/SC fiscalizou se a Secretaria de Estado da Fazenda de Santa Catarina (SEF/SC) cumpriu suas competências de gestão, revisão e adequação da concessão de tratamentos tributários diferenciados e benefícios fiscais, nos termos da Lei Complementar Estadual n. 741/2019.

Após verificar o cumprimento parcial das determinações, o Tribunal determinou que a SEF/SC:

- a) comprove a finalização de operação fiscal e o início de novas fiscalizações de metas e compromissos exigidos para concessão de benefício fiscal;
- b) demonstre os critérios para selecionar tratamentos tributários diferenciados fiscalizados, justificando-os objetivamente, com critérios como impacto econômico, volume financeiro, risco fiscal e histórico de cumprimento de contrapartidas;
- c) planeje a continuidade da fiscalização das metas e compromissos nos demais benefícios fiscais ativos;
- d) apresente as memórias de cálculo, a metodologia e as premissas usadas para elaborar as projeções de receita da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e da Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2026. Tam-

bém deve demonstrar as renúncias de receitas projetadas para o referido exercício e sua dedução do montante projetado de receitas;

- e) demonstre que estimou os valores de renúncia na LDO para 2027, conforme a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), e que considerou a renúncia na estimativa de receitas da LOA de 2027. Alternativamente, se houver concessão ou prorrogação de benefícios fiscais que impliquem renúncia de receita sem previsão na LOA, deve apresentar medidas de compensação.

Por fim, o TCE/SC fez recomendações à SEF/SC para que aumente a transparência e o rigor técnico nas leis orçamentárias, apresentando de forma detalhada as memórias de cálculo, critérios e medidas de compensação referentes às projeções de renúncia de receita e concessão de benefícios fiscais.

RLA 22/80049850. Relator: Conselheiro José Nei Alberton Ascari.

Decisão n. 169/2026 – Primeira Câmara, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 02/07/2026.

Execução orçamentária do Programa de redução da criminalidade



O TCE/SC acompanhou a execução orçamentária do Programa 701 – Redução da Criminalidade da Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP) em 2025. Após a análise, o Tribunal recomendou que a SSP adote as seguintes medidas:

- a) elaborar diagnóstico sobre as causas da baixa execução do orçamento em 2025 e preparar plano de ação para melhorar a execução orçamentária;
- b) aperfeiçoar o Programa 701 – Redução da Criminalidade, com mais planejamento prévio, programação financeira, monitoramento da execução física e financeira e adoção de medidas corretivas. O objetivo é garantir que as dotações consignadas sejam compatí-

veis com a capacidade operacional da SSP e os resultados pretendidos;

- c) adotar medidas para ampliar a execução dos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), com estruturação prévia de projetos e criação de rotina para acompanhar as transferências fundo a fundo;

Além disso, o TCE/SC avaliará a oportunidade de instaurar auditoria na SSP para fiscalizar a consistência, a adequação e o uso dos instrumentos de planejamento que apoiam a execução orçamentária e financeira da política de segurança pública, especialmente quanto aos recursos do Fundo Estadual de Segurança Pública e do FNSP.

ACO 25/80005387. Relator: Conselheiro Aderson Flores.

Decisão n. 202/2026 – Primeira Câmara, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 15/07/2026.

Fiscalização de práticas tributárias de município



O TCE/SC fiscalizou a atualização da planta genérica de valores, a regularidade da arrecadação das taxas de alvará sanitário e os cancelamentos realizados em sistemas tributários de município de 2018 a 2022.

Por isso, o Tribunal determinou que a Prefeitura apresente o resultado da força-tarefa para sanar as irregularidades no lançamento, na cobrança e na arrecadação da taxa de vigilância sanitária e de outros tributos. Também determinou que demonstre a correção das falhas em todo o cadastro municipal, inclusive nas amostras analisadas durante a fiscalização, relativas a:

- a) falhas na atualização do cadastro fiscal;

- b) empresas sediadas no município não incluídas no cadastro municipal de contribuintes;
- c) entidades não sediadas no município, mas com cadastro e endereço no local;
- d) empresas não sediadas no município que, de acordo com dados da Receita Federal, constam como nele estabelecidas;
- e) impropriedades no lançamento das taxas de vigilância sanitária.

O TCE/SC também determinou que o município demonstre que os cancelamentos de créditos tributários foram devidamente motivados, identificam o responsável pelo ato e seguem o princípio da dupla revisão previsto no art. 8º da Instrução Normativa n. TC-36/2024.

Por último, o recomendou que, nas futuras migrações de sistema, os dados dos usuários responsáveis pelos cancelamentos de créditos tributários sejam levados de um sistema para outro.

RLA 22/00162329. Relator: Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall.

Decisão n. 198/2026 – Primeira Câmara, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 15/07/2026.

1.4 EDUCAÇÃO

Recebimento indevido de bolsa de estudos do programa UNIEDU



O TCE/SC julgou irregulares as contas de Tomada de Contas Especial instaurada na Secretaria de Estado da Educação (SED) sobre concessão de bolsa de estudos no Programa de Bolsas Universitárias de Santa Catarina – UNIEDU.

O Tribunal condenou o estudante beneficiado a ressarcir o dano ao erário pelo recebimento indevido de bolsa de estudos no curso de Medicina em três semestres. A irregularidade decorreu da omissão de informações patrimoniais relevantes no ato de inscrição e consequente enquadramento indevido no programa.

Além disso, o TCE/SC remeteu o processo ao Ministério Público, para adoção das providências que entender cabíveis, e orientou a SED a observar, em futuros procedimentos, os requisitos da Instrução Normativa N. TC-13/2012 e do Decreto Estadual n. 1.886/2013. Destacou, em especial, a necessidade de caracterizar a conduta do responsável, identificar as normas infringidas e juntar os documentos essenciais, para evitar a repetição das falhas identificadas no procedimento.

TCE 25/00098707. Relatora: Conselheira Substituta Sabrina Nunes Iocken.

Acórdão n. 19/2026 – Primeira Câmara, disponibilizado no Diário Oficial do TCE/SC de 16/07/2026.

1.5 LICITAÇÕES E CONTRATOS

Aquisição de energia no ambiente de contratação livre



O TCE/SC fixou o Enunciado de Consulta n. 2567 sobre a possibilidade de comprar energia elétrica no ambiente de contratação livre por dispensa de licitação, considerando o prazo de migração previsto na Lei n. 9.074/1995.

O Tribunal definiu que os prazos do art. 15, § 17, da Lei n. 9.074/1995 não autorizam contratação direta por inexigibilidade ou por dispensa de licitação. Por isso, a compra no ambiente de contratação livre (mercado livre de energia) exige licitação prévia, pois há mais de um

fornecedor. A contratação deve seguir as regras da Lei n. 14.133/2021 e as orientações do Enunciado de Consulta n. 2519.

CON 26/00026074. Relator: Conselheiro Luiz Roberto Herbst.

Decisão n. 575/2026 – Plenário, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 10/07/2026.

Irregularidades nas compras de material escolar para alunos e professores



O TCE/SC considerou parcialmente procedente representação sobre irregularidades em edital de pregão eletrônico para registro de preços de *kits* de material escolar destinados a alunos e professores de rede municipal de ensino.

As irregularidades identificadas foram a falta de justificativa para adotar critério de julgamento menor preço global, devido ao agrupamento de 77 itens com quantidades diferentes em único lote e a exigência de certificação do INMETRO para estojo escolar, sem demonstrar sua necessidade, o que pode caracterizar cláusula restritiva à participação.

Por isso, o TCE/SC determinou ao município que, em futuras licitações e contratações, evite:

- a) reunir, sem estudo técnico que demonstre a vantagem da contratação conjunta, objetos heterogêneos em lote único, sobretudo quando os itens podem ser licitados individualmente ou organizados em lotes distintos. Essa prática restringe a competitividade e compromete a individualização das especificações técnicas, em desacordo com os princípios do planejamento, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa;

- b) exigir certificações técnicas de forma genérica e sem relacionar a exigência legal ao público destinatário do produto. Essas exigências devem se limitar aos itens e às situações previstas em lei, mediante justificativa técnica no planejamento da contratação.

REP 25/00217226. Relatora: Conselheira Substituta Sabrina Nunes Iocken.

Decisão n. 212/2026 – Primeira Câmara, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 17/07/2026.

Irregularidades em edital para contratar serviço de coleta de lixo e destinação de resíduos



O TCE/SC analisou edital de registro de preços destinado à contratação de empresa para prestar serviço de coleta de lixo orgânico, transporte e destinação final de resíduos sólidos, além de fornecimento, higienização e manutenção de contêineres e da destinação final de resíduos vegetais e volumosos em município.

O Tribunal considerou irregulares a aglutinação, sem justificativa, dos serviços de coleta, transporte, transbordo, instalação e manutenção de contentores e lixeiras com os serviços de destinação final de resíduos, bem como orçamento básico inapropriadamente avaliado e uso indevido de sistema de registro de preços para serviços continuados de engenharia com quantitativos definidos e sem possibilidade de separar os serviços.

No entanto, o TCE/SC reconheceu que essas irregularidades foram sanadas no curso do processo devido à anulação do referido edital. Portanto, determinou que, em futuros editais, o município realize estudos de viabilidade técnica e econômica que justifiquem a aglutinação do objeto licitado, com avaliação de cenários possíveis diante das características do município e elabore orçamento estimativo

fundamentado, com planilhas detalhadas de composição de custos e todos os elementos necessários à formação do preço.

Determinou também que, nas próximas licitações, o município fundamente, com justificativas técnicas e estudos, a previsão de reserva técnica para os custos dos serviços, demonstrando os percentuais adotados, especialmente quando superarem os referenciais usuais. Além disso, restrinja a incidência da reserva aos equipamentos, pois os eventos relacionados à mão de obra já são absorvidos pelos encargos sociais, conforme os arts. 18 e 23 da Lei n. 14.133/2021.

LCC 26/00003880. Relator: Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior.

Decisão n. 131/2026 – Segunda Câmara, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 20/07/2026.

Contratação de assessoria financeira para gerir recursos dos RPPSs



O TCE/SC fixou o Enunciado de Consulta n. 2568 sobre a contratação de assessoria financeira por inexigibilidade de licitação, com base na Lei n. 14.133/2021. Decidiu que a contratação de assessoria ou consultoria financeira para aplicar recursos dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPSs) deve, como regra, ocorrer por licitação na modalidade concorrência, com critério de julgamento por técnica e preço.

A contratação direta por inexigibilidade de licitação é possível, nos termos da Lei n. 14.133/2021, desde que atenda aos requisitos do art. 72 e que o estudo técnico preliminar demonstre que o serviço é essencial e adequado ao objeto do contrato e ao interesse público. O pregão não pode ser usado para contratar serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual.

Na contratação de serviços de assessoria ou consultoria de investimentos de recursos dos RPPSs, os gestores devem observar as normas da Resolução do Conselho Monetário Nacional n. 5.272/2025 e da Lei n. 9.717/1998.

Além disso, conforme o art. 84, § 3º, I, da Portaria do Ministério Público do Trabalho n. 1.467/2022, os serviços de assessoria ou de consultoria ao RPPS devem contribuir para a melhorar a gestão, os processos e os controles, e não podem substituir as atividades decisórias da diretoria executiva e dos demais órgãos estatutários da unidade gestora, nem suas atividades finalísticas. Cabe à unidade gestora verificar se a instituição contratada tem capacidade técnica e desempenho compatíveis com os critérios do art. 97 da referida portaria.

Por fim, o Tribunal definiu que os gestores dos RPPSs devem avaliar se a norma local que regulamenta o regime precisa ser atualizada para atender os padrões de governança, transparência e qualidade do processo decisório. Se necessário, devem promover sua alteração por iniciativa do Poder Executivo ou Poder Legislativo, conforme o caso.

CON 25/00037910. Relator: Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior.

Acórdão n. 93/2026 – Plenário, disponibilizado no Diário Oficial do TCE/SC de 31/07/2026.

1.6 SAÚDE

Irregularidades em contrato de gestão de unidade de pronto atendimento



O TCE/SC julgou procedente denúncia sobre irregularidades em edital de Secretaria Municipal de Saúde para contratar uma organização social para gerir e operacionalizar unidade de pronto atendimento (UPA) 24 horas do município.

Diante disso, o Tribunal aplicou multas devido à previsão, em contrato de gestão, de metas e indicadores incompatíveis com a natureza

institucional da UPA 24 horas, ao incluir consultas e exames eletivos e à celebração de contrato de gestão sem comprovar a vantagem econômico-financeira.

O TCE/SC também determinou que a Secretaria Municipal de Saúde:

- a) não celebre novo contrato de gestão nem renove o vigente sem elaborar estudo técnico específico, atualizado e documentado, que demonstre a vantagem técnica e econômica de transferir a gestão da UPA para uma organização social, com apreciação do Conselho Municipal de Saúde;
- b) reformule ou ajuste o contrato vigente para excluir as atividades eletivas e seus valores, demonstrando o alinhamento do contrato à finalidade exclusiva da UPA;
- c) apresente as medidas a serem adotadas para garantir a continuidade dos exames eletivos até então previstos, a fim de evitar interrupção do serviço à população.

O Tribunal também recomendou que a Prefeitura, em futuras contratações de soluções de tecnologia da informação ou integração de sistemas, defina nos editais as especificações técnicas necessárias para a formulação das propostas. Entre elas, devem constar a linguagem de programação, a arquitetura, o ambiente de hospedagem, os protocolos de integração e demais requisitos pertinentes.

DEN 25/00079591. Relator: Conselheiro Luiz Roberto Herbst.

Acórdão n. 9/2026 – Segunda Câmara, disponibilizado no Diário Oficial do TCE/SC de 01/07/2026.

Uso adequado de contratos de gestão



O TCE/SC inspecionou o uso de contratos de gestão na área de saúde por município, nos termos da Lei n. 9.637/1998 e da lei municipal do tema.

O Tribunal considerou irregulares a celebração de contratos de gestão, do terceiro termo aditivo e das renovações de outro contrato de gestão por falta de estudo prévio que demonstrasse a vantagem de transferir a gestão da saúde e a celebração desse tipo de contrato para contratar profissionais da saúde sem transferir o gerenciamento das unidades abrangidas.

Por isso, o TCE/SC determinou à Secretaria Municipal de Saúde do município que encerre o contrato de gestão e adote medidas para regularizar o provimento de pessoal por meio de concurso público, e que dê plena publicidade às informações sobre os referidos contratos, especialmente sobre sua formalização, execução e prestação de contas.

Além disso, recomendou à Secretaria que elabore estudo prévio para demonstrar a vantagem econômica e a eficiência do modelo adotado nas futuras contratações e renovações de contratos de gestão, sobretudo nas eventuais renovações, e que observe os parâmetros da legislação de regência e no Enunciado de Consulta n. 2279 para usar de forma adequada o instituto.

2 JURISPRUDÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS

2.1 TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

A seguir, decisões emitidas pelo Tribunal de Contas da União são apresentadas, retiradas de seu próprio boletim de jurisprudência e importantes para o controle externo. Apesar da relevância, elas não obrigam o TCE/SC a deliberar no mesmo sentido, mas têm caráter pedagógico e podem servir de orientação para toda a Administração Pública.

**Licitação. Estudo de viabilidade.
Detalhamento. Estudo técnico preliminar.
Anteprojeto. Ordem cronológica. Contratação
integrada.**

Acórdão 1522/2026 – Plenário

É irregular, em contratações integradas, a elaboração ou a atualização do estudo de viabilidade técnica, econômica e ambiental (EVTEA) em momento posterior à confecção do estudo técnico preliminar (ETP) e do anteprojeto de engenharia, por afrontar o disposto nos arts. 6º, incisos XXIV e XXV, e 18 da Lei n. 14.133/2021, bem como por violar os princípios constitucionais da eficiência e da economicidade.

Pessoal. Aposentadoria. Proventos. Cálculo. Média aritmética. Marco temporal. Incidente de uniformização de jurisprudência.

Acórdão 1528/2026 – Plenário

Nas aposentadorias concedidas com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, com a redação dada pelas EC 20/1998 e 41/2003, cujo cálculo dos proventos deve ser realizado pela média das remunerações de contribuição (art. 1º da Lei n. 10.887/2004): (i) não devem ser computadas, no cálculo da média, as remunerações de contribuição recebidas após a entrada em vigor da EC 103/2019, por se tratar de concessão de aposentadoria com base no direito adquirido regido por regras anteriores a esta emenda; e (ii) o valor de remuneração máximo a ser tomado como referência será aquele do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, por ocasião de sua concessão (art. 1º, § 5º, da Lei n. 10.887/2004).

Direito Processual. Acórdão. Anulação. Princípio do contraditório. Fundamentação. Documento novo.

Acórdão 2990/2026 – Primeira Câmara

A utilização, como fundamento da decisão de mérito, de documentos juntados aos autos após o oferecimento da defesa, sem se oportunizar ao responsável nova manifestação antes do julgamento, não implica a anulação do acórdão condenatório se os demais elementos do processo forem suficientes, por si sós, para sustentar a condenação, hipótese em que os documentos juntados tardiamente devem ser excluídos da fundamentação (arts. 282 e 283, parágrafo único, do CPC).

Responsabilidade. Convênio. Agente político. Defeito construtivo. Culpa *in eligendo*. Fiscalização.

Acórdão 2749/2026 – Segunda Câmara

É indevida a responsabilização de prefeito por prejuízo ao erário decorrente de falhas construtivas eminentemente técnicas e de difícil percepção por leigo quando os serviços tiverem sido atestados por servidores técnicos, ainda que o gestor municipal tenha assinado o relatório de cumprimento do objeto do convênio e o termo de aceitação definitiva da obra, salvo se houver elementos que fundamentem a culpa *in eligendo*.

Responsabilidade. Entidade de direito privado. Extinção. Citação. Débito. Sucessão. Sócio. Patrimônio. Execução judicial.

Acórdão 1605/2026 – Plenário

Verificada a extinção da pessoa jurídica responsável pelo débito, que se equipara à morte de pessoa natural, impõe-se a citação dos seus sócios, na qualidade de sucessores, com fundamento no art. 1.110 do Código Civil e no art. 5º, inciso VIII, da Lei n. 8.443/1992, c/c art. 110 do CPC, pelo valor integral do dano apurado, uma vez que eventual limitação de responsabilidade ao patrimônio recebido na partilha constitui matéria a ser apreciada na fase de execução do acórdão condenatório.

Licitação. Pregão. Orçamento estimativo. Orçamento sigiloso. Justificativa. Vantagem.

Acórdão 1635/2026 – Plenário

É irregular a utilização de orçamento sigiloso (art. 24 da Lei n. 14.133/2021) sem justificativa adequada que indique a vantajosidade para o procedimento de contratação.

Licitação. Qualificação técnica. Atestado de capacidade técnica. Capacidade técnico-operacional. Avaliação. Critério. Complexidade.

Acórdão 1742/2026 – Plenário

É irregular a exigência, para fins de qualificação técnico-operacional, de comprovação de aptidão para execução de serviços similares ou de complexidade equivalente à do objeto licitado (art. 67, inciso II, da Lei n. 14.133/2021) sem delimitação, de modo claro e verificável, das características mínimas e suficientes para o atendimento da exigência, por facultar avaliações discricionárias incompatíveis com os princípios da motivação e do julgamento objetivo (art. 5º da mencionada lei).

Licitação. Pregão. Princípio da publicidade. Correio eletrônico. Comprasnet. Diligência.

Acórdão 1742/2026 – Plenário

É irregular a utilização de correio eletrônico para a realização de diligências aos licitantes, em substituição à ferramenta própria do Portal de Compras do Governo Federal, por afrontar os princípios da publicidade, da eficiência, da transparência e da segurança jurídica (art. 5º da Lei n. 14.133/2021).

Contrato Administrativo. Aditivo. Limite. Requisito. Exceção. Alteração contratual. Consulta.

Acórdão 1753/2026 – Plenário

Tanto as alterações contratuais quantitativas – que modificam a dimensão do objeto – quanto as qualitativas – que mantêm intangível

o objeto, em natureza e em dimensão –, sejam elas unilaterais ou consensuais, devem se sujeitar aos limites preestabelecidos no art. 125 da Lei n. 14.133/2021, bem como aos princípios do art. 5º e disposições dos arts. 126 e 128 da mesma lei, quanto à proibição de transfiguração do objeto contratado e à manutenção do desconto originalmente ofertado pelo contratado, respectivamente. Excepcionalmente, nas hipóteses de alterações contratuais consensuais, é facultado à Administração ultrapassar os limites preestabelecidos no art. 125 da Lei n. 14.133/2021, desde que sejam necessárias à completa execução do objeto original do contrato e se demonstre, por escrito e inequivocamente, sua viabilidade do ponto de vista: (i) técnico, que o contratado mantém as condições e garantias da sua proposta e possui capacidade técnica e econômico-financeira para sua consecução; (ii) econômico, que a opção pela continuidade do contrato é menos onerosa que os encargos oriundos de sua rescisão acrescido dos custos para elaboração de um novo procedimento licitatório e de manutenção e vigilância nesse período, quando aplicável; e (iii) social, que vise antecipar os benefícios e usufruto do objeto contratado.

Convênio. Concedente. Obrigação. Controle preventivo. OSC. Orçamento. Avaliação. Emenda parlamentar.

Acórdão 1770/2026 – Plenário

O modelo de prestação de contas por objeto previsto na Lei n. 13.019/2014 (Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil – MROSC) exige, por parte do concedente, avaliação prévia criteriosa da conformidade dos orçamentos apresentados pelas entidades parceiras, especialmente quanto à compatibilidade dos preços, quantitativos e especificações com o objeto pactuado, sob pena de comprometimento da efetividade dos controles preventivos da parceria, ainda que os recursos transferidos sejam oriundos de emendas parlamentares.

Licitação. Habilitação de licitante. Exigência. Reserva legal. Aprendizagem. Empregado-aprendiz. Pessoa com deficiência. Previdência social. Reabilitado. Contrato administrativo. Cláusula obrigatória.

Acórdão 1802/2026 – Plenário

A exigência de comprovação de cotas de aprendizes como requisito de habilitação carece de respaldo legal, uma vez que o art. 63, inciso IV, da Lei n. 14.133/2021 restringe a exigência formal de reserva de vagas a pessoas com deficiência e a reabilitados da Previdência Social (art. 93 da Lei n. 8.213/1991). O cumprimento da legislação que dispõe sobre reserva de cotas para aprendizes deve figurar como cláusula necessária do contrato, a ser fiscalizada rotineiramente ao longo da prestação dos serviços, sob pena de extinção do ajuste (arts. 92, inciso XVII, 116 e 137, inciso IX, da Lei n. 14.133/2021).

Responsabilidade. Débito. Princípio da insignificância. Requisito. Princípio da racionalidade administrativa. Princípio da economia processual.

Acórdão 3503/2026 – Primeira Câmara

É possível aplicar o princípio da insignificância para afastar débito de baixa materialidade, diante da mínima ofensividade da conduta do responsável e da inexpressividade da lesão jurídica provocada, levando-se em consideração o custo do controle e o atendimento aos princípios da racionalidade administrativa e da economia processual.

Responsabilidade. Débito. Falecimento de responsável. Julgamento de contas. Certidão. Bens. Inexistência. Inventário. Patrimônio.

Acórdão 3435/2026 – Segunda Câmara

A informação de inexistência de bens a inventariar, constante em certidão de óbito, não impede o julgamento das contas de responsável falecido e a condenação em débito do seu espólio, pois não representa prova inequívoca da situação patrimonial do de cujus. Eventual inexistência de bens a inventariar ou insuficiência de patrimônio transferido é questão a ser dirimida no âmbito da execução do acórdão condenatório.



Acompanhe nossas redes sociais:

(clique nos ícones para levar à página)



www.tcesc.tc.br



www.flickr.com/photos/tce_sc



[@tce/sc](https://www.instagram.com/tce/sc)



[TribunalDeContasSC](https://www.facebook.com/TribunalDeContasSC)



[+55 48 98808-0875](https://api.whatsapp.com/send?phone=5548988080875)



[#TCE/SC](https://twitter.com/TCE/SC)



[@tce/sc](https://www.tiktok.com/@tce/sc)



[/TribContasSC](https://www.youtube.com/TribContasSC)



[Isso é da sua conta](#)



[tcesc](https://www.linkedin.com/company/tcesc)

Rua José da Costa Moellmann, 104
Centro – Florianópolis (SC) – CEP 88020-170